



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 033/2015
Publicação: Jornal *Grub. Serrana*
Edição: 836 Data: 14/11/15

LEI Nº1993/2015

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS
DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída A Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometerem docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei são classificados como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de burnout e todas de cunho emocional.

Art. 2º - A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

- I-** informar e esclarecer os professores e profissionais da área da educação sobre o risco de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II-** orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
- III-** encaminhar o profissional enfermo para adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º - Às Secretarias de Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação responsável pela efetivação de política na rede municipal de escolas, compostas por profissionais de saúde e educação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 4º - As diretorias de ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

Parágrafo Primeiro – Desse programa deverão constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais de educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

Parágrafo Segundo - As diretorias de ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

Parágrafo Terceiro – As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Art. 5º - Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de agosto de 2015.


Anísio Coelho Costa
Presidente

Vereador Autor: Marcelo José Estael Duarte